



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 25/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão.

##### Resolução n.º 26/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão.

##### Resolução n.º 27/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão.

##### Resolução n.º 28/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E. o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão.

##### Resolução n.º 29/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E. o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão.

##### Resolução n.º 30/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão.

##### Resolução n.º 31/96:

Atribui ao Arcebispo de Maputo alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada «Rádio Maria».

CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 25/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 5 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 5 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

#### 1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco Zambeze na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;
- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## ANEXO

## Bloco de Zambeze

## Delimitação:

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este	Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
1	21°35'	35°15'	19	18°35'	37°15'
2	18°00'	35°15'	20	19°00'	37°15'
3	18°00'	36°00'	21	19°00'	37°05'
4	17°40'	36°00'	22	19°10'	37°05'
5	17°40'	37°00'	23	19°10'	37°00'
6	17°25'	37°00'	24	19°30'	37°00'
7	17°25'	35°50'	25	19°30'	36°50'
8	17°05'	35°50'	26	19°40'	36°50'
9	17°05'	38°40'	27	19°40'	36°40'
10	17°35'	38°40'	28	20°00'	36°40'
11	17°35'	38°20'	29	20°00'	36°25'
12	17°50'	38°20'	30	20°10'	36°25'
13	17°50'	37°55'	31	20°10'	36°15'
14	18°00'	37°55'	32	20°25'	36°15'
15	18°00'	37°40'	33	20°25'	36°00'
16	18°10'	37°40'	34	20°30'	36°00'
17	18°10'	37°30'	35	20°30'	35°30'
18	18°35'	37°30'	36	21°35'	35°30'

## Resolução n.º 26/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 5 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Temane — Sofala na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços

ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## ANEXO

## Bloco de Temane

## Delimitação:

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e F estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	22°35'	Cruzamento com linha da costa
B	22°35'	34°10'
C	22°00'	34°10'
D	22°00'	34°46'
E	21°38'	34°46'
F	21°38'	Cruzamento com linha da costa

## Bloco de Sofala

## Delimitação:

Os pontos A e C, B e C estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e B estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	20°50'	Cruzamento com linha da costa
B	Cruzamento com linha da costa	35°15'
C	20°50'	35°15'

## Resolução n.º 27/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 5 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Inhaminga na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### ANEXO

##### Bloco de Inhaminga

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F, F e G estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e G estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	19°40'	Cruzamento com linha da costa
B	19°40'	34°10'
C	19°00'	34°10'
D	19°00'	34°25'
E	17°40'	34°25'
F	17°40'	35°15'
G	Cruzamento com linha da costa	35°15'

#### Resolução n.º 28/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
  - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Pande na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### ANEXO

##### Bloco de Pande

#### Delimitação.

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	21°38'	35°16'
B	21°38'	34°46'
C	22°00'	34°46'
D	22°00'	34°10'
E	20°50'	34°10'
F	20°50'	35°15'
G	21°00'	35°15'
H	21°00'	35°40'
I	21°30'	35°40'
J	21°30'	35°16'

#### Resolução n.º 29/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
  - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco do Limpopo na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### ANEXO

##### Bloco de Limpopo

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F, F e G, G e H estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e H estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	25°30'	Cruzamento com linha da costa
B	25°30'	32°30'
C	21°00'	32°30'
D	21°00'	33°20'
E	20°50'	33°20'
F	20°50'	34°10'
G	22°35'	34°10'
H	22°35'	Cruzamento com linha da costa

#### Resolução n.º 30/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco M-10 na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### ANEXO

##### Bloco M-10

Delimitação:

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	21°00'	35°15'
B	20°35'	35°15'
C	20°35'	35°30'
D	20°30'	35°30'
E	20°30'	36°00'
F	21°00'	36°00'

#### Resolução n.º 31/96

de 3 de Setembro

A Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, define os princípios que regem a actividade da Imprensa. Esta lei é complementada pelo Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, que regulamenta as condições de participação dos sectores cooperativo, misto e privado na difusão radiofónica e televisiva.

Estando reunidos todos os elementos a que se refere o artigo 19 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, e cumpridas as formalidades técnico-administrativas exigidas nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros, usando das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 16 do Decreto n.º 9/93, determina:

Único. É atribuído ao Arcebispado de Maputo alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada «Rádio Maria».

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 1134,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE